

ruv-se
31/12/2014
Dona



SENADO FEDERAL
00100.090155/2014-13
SECRETARIA DE COMISSÕES



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
SUG n° 15, de 18
de dezembro de 2014
M

MEMO. n°. 0060/2014 – SCOM

Brasília, 4 de dezembro de 2014


A Sua Excelência a Senhora
SENADORA ANA RITA

Assunto: **Proposta de Ideia Legislativa**

Senhora Presidente,

Em consonância com os termos de uso do Portal e-Cidadania, instituído pelo Ato da Mesa n° 3, de 2011, encaminho a Vossa Excelência Proposta de Ideia Legislativa n° 29.984, sob o título de “**Regular a interrupção voluntária da gravidez, dentro das doze primeiras semanas de gestação, pelo sistema único de saúde**”, que alcançou no período de 24/9/2014 a 2/12/2014 apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,


Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SUG n° 15 / 2014
Fls. 011



ideias legislativas

Proponha a sua!

Ideia nº 29.984

Ficha Informativa anexa ao Memorando nº 60, de 2014, da Secretaria de Comissões

DADOS FORNECIDOS PELO CIDADÃO PROPONENTE:

IDEIA CENTRAL:

Regular a interrupção voluntária da gravidez, dentro das 12 primeiras semanas de gestação, pelo Sistema Único de Saúde.

PROBLEMA:

São muitos os motivos pelos quais brasileiras interrompem uma gravidez. Os mais comuns são para adiar a gravidez para um momento mais adequado ou para concentrar energias e recursos em crianças já existentes. Algumas mulheres, no entanto, são incapazes de cuidar de um filho, quer em razão dos custos diretos, ou devido à ausência ou falta de apoio de um pai. Outras desejam planejar para proporcionar uma melhor educação para seus filhos no futuro. As gestantes também podem possuir graves problemas de relacionamento familiar, ou se considerar jovens demais para se tornarem mães. Não raramente, abortos também são resultado de pressões sociais: para uma mulher, pode ser insuportável o estigma de ser mãe solteira ou mãe precoce. A insuficiência dos programas de apoio financeiro para as famílias, a falta de acesso ou a rejeição a métodos contraceptivos, e a estigmatização de pessoas com deficiência também são fatores que podem resultar em aborto obrigatório ou seletivo. A atual legislação vitimiza a mulher, tornando-a refém de clínicas de aborto clandestinas. Não obstante, estimativas do Ministério da Saúde apontam a ocorrência de 1,25 milhão de abortos ilegais, ao ano, no Brasil.

EXPOSIÇÃO:

As interrupções voluntárias da gravidez que serão praticadas nos termos estabelecidos por esta lei serão consideradas ato médico. Todas as instituições do Sistema Único de Saúde (SUS) aptas a realizar interrupções de gravidez serão obrigadas a cumprir os preceitos desta lei, sendo permitido aos profissionais de saúde declarar objeção de consciência, a qual será comunicada ao diretor da unidade hospitalar. A lei deverá estabelecer as condições técnico-profissionais e administrativas necessárias para permitir às usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) o acesso ao procedimento de interrupção voluntária da gravidez dentro do prazo de 12 semanas de gestação. Uma equipe de saúde interdisciplinar deverá informar a mulher sobre as disposições desta lei, a natureza do aborto e os riscos inerentes a esta prática, assim como sobre as alternativas ao aborto, incluindo programas sociais de apoio financeiro, bem como sobre a possibilidade de oferecer a criança à adoção. Uma equipe interdisciplinar deverá prestar apoio psicológico e social à mulher, para ajudá-la a superar as causas que induziram ao aborto, e para garantir que ela possua todas as informações necessárias para tomar uma decisão consciente e responsável. A gestante terá um período de reflexão de cinco dias, após o qual, se ratificado que deseja terminar sua gravidez, um médico ginecologista realizará o procedimento imediatamente. A ratificação da mulher será expressa por consentimento informado. As interrupções voluntárias da gravidez, nos termos desta lei, em vista da evidência científica disponível, serão orientadas para a redução de riscos à saúde da mulher. Somente o aborto realizado nos termos desta lei será descriminalizado no Brasil, permanecendo ilegais quaisquer práticas com caráter e valor comercial.





IDENTIFICAÇÃO FORNECIDA PELO PROPONENTE

ANDRÉ DE OLIVEIRA KIEPPER

*Nascido em: 12/5/1981**Estado: RJ**Escolaridade: ensino superior**E-mail: ANDREKIEPPER@HOTMAIL.COM*DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:

DATA DA INCLUSÃO DA IDEIA: 18/9/2014

DATA DA PUBLICAÇÃO DA IDEIA: 24/9/2014

DATA DE ALCANCE DOS APOIOS NECESSÁRIOS: 2/12/2014

TOTAL DE APOIOS CONTABILIZADOS: superior a 20 mil

